

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

Processo nº 00232.000288/2024-74

1. INTRODUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 00232.000288/2024-74

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90001/2026

OBJETO: Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados, e fornecimento de materiais necessários para a execução dos serviços a serem prestados nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF.

RECORRENTE: Essa Engenharia e Serviços Especializados Ltda. - CNPJ nº 17.004.212/0001-40

RECORRIDA: Ágil Serviços Especiais Ltda. - CNPJ nº 72.620.735/0001-29

2. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa Essa Engenharia e Serviços Especializados Ltda., doravante denominada RECORRENTE, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que poderá ser visualizado na íntegra via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, sustentando, em síntese, que deixou de apresentar a garantia da proposta juntamente com a proposta atualizada e os demais documentos exigidos no prazo estipulado no edital em razão de falha operacional interna. Afirma que, no momento do envio da documentação, a apólice de garantia foi inadvertidamente omitida e que, ao perceber o equívoco, solicitou imediatamente a reabertura do sistema para possibilitar a anexação do documento, além de encaminhar a referida apólice por correio eletrônico ao Pregoeiro, defendendo que a ausência do documento configura mera falha formal, sanável mediante diligência.

2.1. Da Admissibilidade

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a intenção recursal foi manifestada imediatamente após o julgamento da proposta e decisão de habilitação da recorrida.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em

face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas em sua totalidade via [sítio Comprasgovernamentais \(http://www.comprasgovernamentais.gov.br/\)](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/).

A recorrida apresentou contrarrazões requerendo o indeferimento do recurso, sustentando, em síntese, que:

- a) A garantia da proposta válida na data da sessão pública constitui requisito essencial de participação, expressamente previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- b) Admitir a juntada posterior do documento implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo;
- c) A ausência da garantia no momento oportuno configura vício material insanável, e não mera irregularidade formal passível de saneamento.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que os atos praticados pela Administração Pública devem observar os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No âmbito do procedimento licitatório, tais princípios impõem à Administração atuação objetiva, isonômica e estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, afastando subjetivismos e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como a preservação da igualdade entre os licitantes.

No caso concreto, o edital prevê expressamente que:

5.16. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, a Garantia da Proposta, referente à 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do objeto da contratação (R\$ 16.893,27 - dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte sete centavos), deverá ser recolhida pelo licitante sob uma das modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

5.16.1. Os licitantes que não apresentarem a Garantia de Proposta nas condições estabelecidas neste edital serão desclassificados e estarão impedidos de prosseguir na licitação, resguardado o direito quanto à interposição de recursos.

5.16.2. A Garantia de Proposta deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data designada para a entrega das propostas.

(...)

Dessa forma, mostra-se inviável interpretação contrária à disposição editalícia, sob pena de relativização das regras do certame conforme interesses subjetivos de cada licitante.

A partir da previsão expressa contida no edital, emergem, dentre outros, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais constituem diretrizes estruturantes do procedimento licitatório e visam afastar subjetivismos na condução da licitação.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele estabelecidas.”

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração altere critérios de julgamento ou flexibilize exigências em favor de determinado licitante.”

De igual modo, o Tribunal de Contas da União, no Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, ao tratar dos princípios aplicáveis às licitações, dispõe^[1]:

Princípio da impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismos na condução dos processos licitatórios^[2];

Princípio da vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que compatíveis com a legislação vigente, não sendo admissível a criação ou flexibilização de exigências sem previsão no instrumento convocatório^[3].

A exigência editalícia possui fundamento legal no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir garantia de proposta como mecanismo destinado a assegurar a seriedade e a estabilidade das ofertas apresentadas no certame.

Assim, a apresentação tempestiva da garantia da proposta não constitui mera formalidade acessória, mas requisito essencial de participação. Contudo, no caso concreto, restou incontroverso que a recorrente deixou de apresentar a garantia da proposta no prazo, na forma e no meio expressamente exigidos pelo edital.

A exigência de apresentação de garantia válida na data da sessão pública visa assegurar a segurança do certame e demonstrar o compromisso do licitante com a proposta apresentada.

Nesse sentido, a inexistência do documento no momento exigido pelo instrumento convocatório caracteriza vício material, insuscetível de regularização posterior, porquanto não se trata de mera falha formal, mas de requisito objetivo de participação previamente estabelecido pela Administração.

Ademais, a alegação de falha operacional interna da empresa recorrente não possui o condão de afastar exigência objetiva prevista no edital, sobretudo porque eventual flexibilização importaria tratamento diferenciado e privilegiado à recorrente, incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desse modo, o encaminhamento posterior da apólice por e-mail, ainda que realizado

imediatamente após a sessão pública, não possui eficácia jurídica apta a suprir documento obrigatório que deveria ter sido tempestivamente anexado no sistema oficial do certame, nos exatos termos definidos no edital.

Admitir a complementação posterior da documentação implicaria violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo vantagem indevida à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente as regras editalícias.

Portanto, ainda que se reconheça a boa-fé da recorrente, tal circunstância não afasta o cumprimento de exigência objetiva e expressamente prevista no instrumento convocatório.

Assim sendo, considerando as regras previamente estabelecidas no edital e a ausência de apresentação tempestiva da garantia da proposta, não se verificam motivos concretos para a anulação da decisão que desclassificou a recorrente, tampouco para concessão de prazo destinado à reapresentação da garantia com data ajustada.

5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Essa Engenharia e Serviços Especializados Ltda., mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília/DF, 13 de maio de 2026.

SUZANA BATISTA DE SOUSA - Matrícula 156

Pregoeira

[1] https://licitacoescontratos.teu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftn3

[2] Tribunal de Contas da União, 2010, p. 28

[3] Tribunal de Contas da União, 2010, p. 29

[4] STJ, [AREsp 1.734.523](#), acrescentou que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algebeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça"



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA BATISTA DE SOUSA - Matr. 0000015-6**, **Chefe do Departamento de Licitação, Substituto(a)**, em 13/05/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1761917** e o código CRC **DE8236BC**.

- www.coren-df.gov.br